



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



239ª Sessão

Recurso nº 6846

Processo Susep nº 15414.000043/2012-42

**RECORRENTE:** FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Demora no pagamento de indenização do Seguro de Vida em Grupo. Recurso conhecido e desprovido.

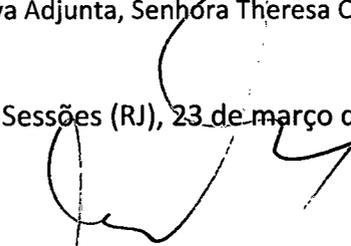
**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 40.000,00.

**BASE NORMATIVA:** § 1º, art. 72 da Circular Susep nº 302/2005 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

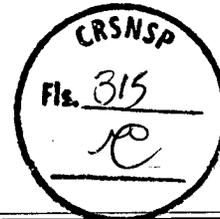
**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6142/17.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 23 de março de 2017.

  
WALDIR QUINTILIANO DA SILVA  
Presidente

  
WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA  
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS

~~PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO~~

Processo SUSEP Nº 15414.000043/2012-2

Processo CRSNSP Nº 6846

Recorrente: Federal de Seguros S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Reclamação formulada pela Sra. Maria Terezinha Franco Collet e Silva, em face da Federal de Seguros, devido à demora no pagamento de indenização do Seguro de Vida em Grupo, em sinistro ocorrido em agosto/2011 que ocasionou o falecimento de seu marido.

Intimada às fls. 105 com a indicação de reincidências e agravantes, a Seguradora apresentou defesa às fls. 118/111, alegando que não há que se falar em descumprimento contratual, uma vez que já efetuou o pagamento da indenização devidamente corrigido a beneficiária em 19/09//2012 (comprovantes às fls.112).

A COATE/DICAL às fls. 115/119 apura que o montante da indenização pago pela Seguradora foi compatível ao valor calculado pela SUSEP, para a mesma data.

Em parecer técnico ofertado às fls. 120/124, o DIFIS/GGJUL, opina pela procedência da Denúncia, tendo em vista que inobstante a Recorrente tenha realizado o pagamento da indenização a beneficiária, somente o fez após o prazo de trinta dias da entrega completa da documentação necessária à regulação do sinistro, devendo ser considerando, ainda, a concessão de atenuante, reincidência e de agravante, uma vez que a beneficiária era maior de sessenta anos na data da infração, posicionamento seguido pela Procuradoria às fls. 127/128.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 133, o Coordenador Geral Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou procedente a Denúncia, aplicando a sanção de



pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00, prevista na alínea "g", inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando a atenuante do inciso III do art. 53, bem como as agravantes previstas nos incisos III e IV, art. 52 da mesma Resolução, e as reincidências apuradas às fls. 99/101.

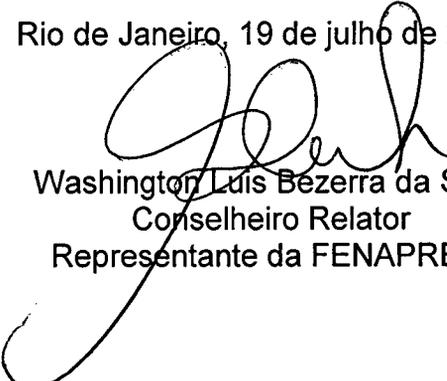
A Seguradora interpôs o Recurso de fls. 139 alegando que vinha enfrentando dificuldades para o cumprimento de suas obrigações, em decorrência de bloqueio judicial de suas contas bancárias, do que resultou a decretação, pela SUSEP, do Regime Especial de Direção Fiscal.

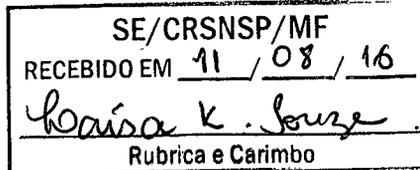
A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 151/152.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2016.

  
Washington Luis Bezerra da Silva  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Processo SUSEP Nº 15414.000043/2012-2

Processo CRSNSP Nº 6846

Recorrente: Federal de Seguros S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

**VOTO DO RELATOR**

Como bem demonstrado pelo DIFIS em seu parecer de fls. 120/124, restou configurada a materialidade da infração, uma vez que a Recorrente não apresentou argumentos que justificassem a demora em realizar o pagamento da indenização do seguro de Vida, visto que efetuado fora do prazo de 30 dias, estipulado pelo §1º do artigo 72 da Circular SUSEP nº 302/05.

Da mesma forma, a cláusula 21.1 das Condições Gerais da Apólice - fls. 75, também assegura que o pagamento da indenização será efetuado em até 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa, por parte do segurado ou dos beneficiários.

Cabe observar, que tendo sido o aviso de sinistro recepcionado pela Seguradora em 09/09/2011, conforme comprova o documento de fls. 18, somente em 19/09/2012, em razão da instauração do PAC, foi realizado o pagamento da indenização a beneficiária (fls. 112).

Assim, uma vez que já foi concedida a atenuante prevista no art. 53, inciso III da Resolução do CNSP nº 60/2001, tendo em vista que realizou o pagamento da indenização devidamente atualizado antes da decisão de primeira instância, deve ser mantida a penalidade aplicada.

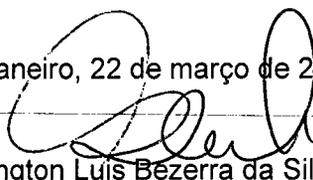
No que tange as agravantes previstas nos incisos III e IV do art. 52 da Resolução CNSP nº 60/01, também deverão ser mantidas, eis que a Seguradora tomando conhecimento da infração não adotou as providencias para evitar ou mitigar suas consequências, bem como que na data da irregularidade a Reclamante/beneficiária era maior de 60 anos (fls.35).

Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

**V O T O**

no sentido de conhecer o recurso interposto e negar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2017.

  
Washington Luis Bezerra da Silva  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI

